



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da \_\_\_\_ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Inquérito Civil MPF n. 1.10.000.000142/2020-27

“Metade da humanidade não come; e a outra metade não  
dorme com medo da que não come”.

(Josué de Castro)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos artigos 127, 129, incisos III e V, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Procuradoria da União, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.

**1. Objeto da demanda**

Esta ação civil pública busca assegurar e promover o acesso à água potável para as populações indígenas da Terra Indígena (TI) Mamoadate, localizada em Assis Brasil (AC).

Espera-se, assim, garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade das referidas populações indígenas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

## **2. Os fatos**

### **2.1. A atuação insuficiente do DSEI/ARP quanto ao abastecimento de água**

O Inquérito Civil n. 1.10.000.000142/2020-27 foi instaurado para apurar eventuais deficiências na prestação de serviços de saneamento básico e de saúde na TI Mamoadate, localizada em Assis Brasil (AC).

A apuração teve início a partir de representação da liderança indígena Sebastião Manchinery, que relatou a falta de assistência médica e odontológica, saneamento básico e outros itens de necessidade básica na Aldeia Alves Rodrigues.

Em 21/09/2020 foi realizada reunião com lideranças indígenas da TI Mamoadate, o Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/ARP) e a Coordenação Regional da FUNAI, na qual foram levantadas diversas questões relacionadas à segurança territorial e organizacional e outros temas sociais dos povos Manchineri e Jaminawa da região de Assis Brasil.

Na ocasião, a liderança indígena Sebastião Manchinery ressaltou que, quanto ao saneamento básico, a contaminação das águas exige um tratamento eficaz e a instalação de poços. A coordenadora do DSEI/ARP, por sua vez, afirmou que há dificuldades nos processos de instalação de caixas de água em toda a área sob sua atribuição.

Por meio do Ofício n. 304/2021/ARP/DSEI/SESAI/MS, o Distrito Sanitário informou, quanto ao andamento dos processos de instalação de poços e caixas d água, que estão sendo priorizados os sistemas de implantação de abastecimento de água das aldeias Camapã, Manhê e Chaparral, e que não há ações em andamento para as aldeias de Assis Brasil, sendo que a previsão é de que sejam realizadas em 2022, conforme programado no PDSI - Plano Distrital de Saúde Indígena 2020/2023.

Posteriormente, o DSEI-ARP encaminhou, após requisição do MPF, cópia do supracitado PDSI (OFÍCIO Nº 328/2021/ARP/DSEI/SESAI/MS). Na tabela do item 3.9 (Infraestrutura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

saneamento), consta que a porcentagem de aldeias que possuem infraestrutura de abastecimento de água na atribuição do DSEI-ARP é de apenas 17,12%, distribuídos da seguinte forma:

(i) há 15 aldeias com SAA - Sistema de Abastecimento de Água:

a) 7 no Polo de Extrema (RO): aldeias Pedreira, Paxiúba, Barrinha, Nova, Central, Marmelinho e Buriti;

b) 1 no Polo Base de Manoel Urbano (AC): aldeia Maloca; e

c) 7 no Polo Base de Santa Rosa do Purus (AC): aldeias Porto Rico, Nova Moema, Novo Marinho, Maronawa, Nova Aliança, Nova Fronteira e Novo Recreio;

(ii) há 01 SAA provisório no Polo Base de Extrema (RO) (aldeia Kawapú);

(iii) há 09 Micro Infraestruturas de Tratamento de água - ETA Compacta:

a) 6 no Polo Base de Pauini (AM): aldeias Vera Cruz, Boa União, São Raimundo, Atukatxy, Camarapú e Kairico;

b) 3 no Polo Base de Sena Madureira (AC): aldeias São Paulino, Água Preta e Santa Fé/Caiapucá.

Observa-se, assim, que o número de aldeias no Estado do Acre que possuem infraestrutura de abastecimento de água, sob a atribuição do DSEI-ARP, é de apenas 11 - uma no Polo Base de Manoel Urbano, 7 no Polo Base de Santa Rosa do Purus e 3 (três) no Polo Base de Sena Madureira.

Consta, ainda, no item 6.2 do PDSI (Caracterização do DSEI e das aldeias), que não há tratamento de água ou infraestrutura de abastecimento de água para consumo humano em nenhuma das aldeias de atribuição do Polo Base de Assis Brasil, na qual está inserida a TI Mamoadate, composta por 16 aldeias: Betel, Betel Salão, Cujubim, Peri, Jatobá, Laranjeira, Água Preta, Santa Cruz, Alves Rodrigues, Senegal, Cumarú, Cachoeira, Lago Novo, Boca do Mamoadate, Boca do Riozinho e Extrema.

Ao analisar o Plano Distrital, verifica-se que não há infraestrutura de abastecimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

água em nenhuma aldeia localizada no Município de Assis Brasil, tampouco ações programadas no PDSI 2020-2023 para essas aldeias, o que contraria a informação prestada no Ofício n. 304/2021/ARP/DSEI/SESAI/MS, no qual o DSEI-ARP afirmou que as ações seriam realizadas no ano de 2022.

Diante disso, expediu-se novo ofício ao DSEI/ARP para encaminhar: (i) documento que conste as ações relacionadas à implantação de abastecimento de água que serão realizadas no município de Assis Brasil em 2022, haja vista que não estão especificadas no PDSI 2020-2023; (ii) relatório com o número de casos de mortalidade infantil e de doenças de veiculação hídrica ocorridas nos últimos anos na TI Mamoadate, com a informação de onde provém a água consumida pela comunidade indígena e se é própria para consumo humano; e (iii) relatório sobre quais aldeias ocorreram, nos últimos anos, mais casos de doenças de veiculação hídrica, bem como de mortalidade infantil, com a indicação de quais foram os fatores determinantes e se há correlação com a falta de tratamento de água (Ofício n. 209/2021-MPF/PRAC/GABPR5).

Em resposta, no tocante ao item (i), o distrito sanitário informou que o PDSI é elaborado de acordo com documento modelo encaminhado pela Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, no qual não é necessário especificar as aldeias que serão contempladas, mas apenas a quantidade e porcentagem das aldeias por Polo Base. Encaminhou, em anexo, memória de cálculo interna que é elaborada para fins de planejamento de projetos e sua execução, na qual consta para 2022 a implantação nas aldeias de Assis Brasil (AC) (Nota Técnica n. 44/2021-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS).

Quanto ao item (ii), encaminhou o Ofício n. 872/2021/ARP/DSEI/SESAI/MS, no qual consta tabela com o número de casos de doenças de veiculação hídrica ocorridas de 2016 a 2020 na TI Mamoadate.

**Observa-se que em 2018 foram 150 casos, em 2019 foram 253 casos e em 2020 foram 235 casos.**

Com relação ao item (iii), consta tabela com as aldeias que registraram mais casos de doenças de veiculação hídrica no Acre.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Quanto ao Polo Base de Assis Brasil, o número de casos de 2016 a 2020 é o seguinte: 32 na aldeia Três Cachoeiras; 77 na Extrema do Rio Iaco; 48 na Lago Novo; 27 na Jatobá; 41 na Peri; 37 na Laranjeira e 46 na Santa Cruz.

Observa-se, quanto a esta última tabela, que todas as aldeias pertencem à TI Mamoadate, com exceção da Três Cachoeiras.

Apesar de o MPF ter requisitado que o DSEI/ARP encaminhasse relatório com informações de onde provém a água consumida pela comunidade da TI Mamoadate e se é própria para consumo humano, bem como relatório com indicação dos fatores determinantes dos casos de doenças de veiculação hídrica ocorridos nas aldeias do Acre e se há correlação com a falta de tratamento de água (Ofício n. 209/2021-MPF/PRAC/GABPR5), o órgão sanitário manteve-se silente quanto a essas questões e se limitou, tão somente, a encaminhar tabela com o número de casos.

## **2.2. A população atingida pela falta de água**

A TI Mamoadate, localizada no rio Iaco, está situada nos municípios de Assis Brasil e Sena Madureira, e é ocupada por indígenas das etnias Manchineri e Jaminawa, que totaliza uma população aproximada de 1.300 indivíduos. Ela foi identificada em 1977, demarcada em 1986 e homologada em 1991, com uma superfície de 314.647 ha.

O acesso às aldeias pode ser realizado pela cidade de Sena Madureira (AC), subindo o rio Iaco, ou pela cidade de Assis Brasil (AC), atravessando o ramal do Icuriã, com uma extensão de aproximadamente 70 km. De Assis Brasil até a localidade denominada Icuriã, na época do verão amazônico, pode-se ir de carro até determinado trecho, depois do qual o deslocamento é feito de barco até as aldeias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

No Etnomapeamento da TI Mamoodate elaborado em 2016<sup>1</sup>, o Povo Jaminawa afirma que: “(...) o maior problema hoje nas nossas aldeias é o da água de qualidade para o consumo de nossas comunidades. Nas aldeias Salão, Cujubim e Boca do Mamoodate não temos poço para tirar água para beber, as comunidades precisam tomar água do rio, o que pode trazer muitas doenças. Hoje, precisamos buscar água de beber nos poços e cacimbas das aldeias Peri e Jatobá, dos Manxineru”.

O Povo Manchineri também afirma, no referido documento, que: “Estamos vendo que o rio está seco. Não está mais chovendo e o rio está secando. O tempo mudou. Quando andamos nas matas, vemos os igarapés secos, nas épocas em que eles deveriam ter muita água. As cabeceiras dos rios foram invadidas. No Peru, eles tiram muita madeira. Isso está contribuindo também com a seca do nosso rio e dos igarapés. Nos preocupa também a exploração de petróleo e a construção de uma estrada que corta o rio laco lá em cima, no lado peruano da fronteira, e que liga a cidade de Inampari com Puerto Esperanza. Isso pode poluir a água. A abertura de um ramal para o escoamento da madeira produzida em projetos de manejo madeireiro entre os igarapés Mamoodate e Samarrã também nos preocupa, pois isso pode prejudicar nossas águas”.

Verifica-se, assim, que os indígenas residentes nas aldeias da TI Mamoodate utilizam água para consumo diário retirada diretamente de fontes naturais: pequenos poços (cacimbas), igarapés e rios sem qualquer tratamento, o que favorece a proliferação de diversas doenças de veiculação hídrica.

No caso, a omissão dos réus atinge a vida cotidiana e a saúde coletiva da comunidade indígena. Afinal, a água é essencial para a vida humana.

Obviamente, a ausência de água devidamente tratada traz vários prejuízos, uma vez que a comunidade adota o racionamento de água e limita suas atividades diárias e laborativas, além da exposição diária a doenças transmissíveis, o que também afeta a subsistência e saúde daqueles que vivem na TI Mamoodate.

<sup>1</sup> Etnomapeamento da Terra Indígena Mamoodate. Disponível em <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/etnomapeamento-ti-mamoodate.pdf>>. Acesso em 27/07/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

Registre-se, ainda, a importância da higienização e medidas sanitárias adequadas nos tempos atuais de pandemia, de modo que quaisquer detalhamentos adicionais acerca da essencialidade da água para a saúde e a própria vida são tão óbvios que as únicas considerações realmente importantes a serem feitas é que não se está falando, inicialmente, em pedido de fornecimento de água encanada ou, muito menos, em patamares de comodidade ou luxo; trata-se, tão somente, de acesso ao *mínimo* de água potável.

O acesso à água potável para o exercício de atividades cotidianas (beber água, tomar banho, cozinhar etc.) não é somente uma condição mínima da dignidade da pessoa humana, mas também uma medida preventiva do Poder Público para retardar a proliferação de doenças e melhorar a qualidade dos alimentos produzidos pela comunidade indígena local.

Logo, é evidente que os indígenas da TI Mamoadate sofrem com a falta de acesso à água potável, decorrente da omissão injusta, irregular, abusiva, ilegal e inconstitucional do DSEI/ARP.

### **3. O direito**

#### **3.1. O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade<sup>2</sup>**

Trinta anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

Esta compreensão está reforçada por vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a Convenção 169, da OIT, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e, mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

---

<sup>2</sup> Este tópico incorpora importantes passagens dos artigos [“O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade”](#) e [“A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada”](#) da Subprocuradora-Geral da República aposentada Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (Preâmbulo da Convenção 169 da OIT).

Rompe-se com o conhecimento caracterizado pelo logocentrismo, pela semelhança, pela adequação, pela unidade, que inicialmente são questionados por Nietzsche, que o vê como desconhecimento, na medida em que, ao esquematizar, ao assimilar as coisas entre si, ignora as diferenças e cumpre seu papel sem nenhum fundamento na verdade.

Seguem-se Heidegger, Adorno, Foucault, Derrida, a denunciar a colonização da diferença pelo sempre igual e pelo homogêneo e anunciam o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses.

Compreendeu-se que o Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários: homem x mulher; adulto x criança/idoso; branco x indígenas/pretos/pardos; proprietário x despossuído; são x doente.

Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia-se um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e a tutela dos índios são alguns dos emblemas desse modelo. Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são. Os vários movimentos reivindicatórios (feministas, negro, LGBTQIA+) revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo.

O quadro atual, resultado de todo esse processo, é de um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas. De outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

A Constituição de 1988 passa a falar não só em direitos coletivos, mas também em espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como locus étnico e cultural. O seu art. 216, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II).

É interessante observar, neste ponto, a identidade entre a formulação constitucional e a de Ludwig Wittgenstein. Este defende que o significado de uma palavra decorre do uso de que dela se faz e que os jogos de linguagem e as formas de vida são extremamente variados. Daí por que a linguagem é convencional e diferente nas distintas culturas. Diz ele: “Na linguagem os homens estão de acordo. Não é um acordo sobre as opiniões, mas sobre o modo de vida. Para uma compreensão por meio da linguagem, é preciso não apenas um acordo sobre as definições, mas (por estranho que pareça) um acordo sobre os juízos.”<sup>3</sup>

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho disciplina nova relação entre Estado e os povos indígenas e comunidades tradicionais. Essa circunstância é facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção n. 107 da mesma OIT. Enquanto esse último documento consignava como propósito a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, o presente, já em seu preâmbulo, evidencia a ruptura com o modelo anterior. Está expresso em seu texto:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram [...].

A base da Convenção é a universalidade dos direitos humanos: os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem

<sup>3</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigationes filosóficas*. México: UNAM, 1988, p. 94.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

obstáculos nem discriminação. A vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, submetidos a práticas coloniais brutais, fez com que a Convenção exigisse que o Estado adote as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos dos próprios povos interessados. Por isso, os Estados devem proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos indígenas, sempre com a participação e consulta aos povos interessados:

**Artigo 2º**

1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para **proteger seus direitos e garantir respeito a sua integridade.**

2. Essa ação incluirá medidas para:

- a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstas na legislação nacional para os demais cidadãos;
- b) **promover a plena viabilização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;**

Observa-se que no caso das comunidades indígenas da TI Mamoadate, não é só a existência humana que se encontra em risco, mas, também, o patrimônio cultural/imaterial que seus integrantes são titulares.

A omissão demonstrada pelos representantes do poder público, ao relegar a comunidade tradicional da TI Mamoadate à própria sorte, conflita com os deveres máximos atribuídos ao Estado Brasileiro pela Convenção 169 da OIT. Tal norma, em síntese, estabelece o dever de especial proteção do Estado para com as comunidades tradicionais, considerando-se as peculiaridades destas que as distinguem das demais comunidades existentes no território nacional. Dever que exige o reconhecimento e a ação, e não se compadece com o abandono e a omissão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

### **3.2. A obrigatoriedade de fornecer água potável. Os danos à saúde pública causados pela falta de sistema hídrico apropriado**

O acesso à água é condição para o desenvolvimento humano e a disponibilidade de água tratada é reconhecida como fator determinante para o desenvolvimento social e econômico. A água é, pois, um bem da vida de primeira necessidade, de modo que as pessoas dependem da sua disponibilidade de forma contínua e suficiente, não apenas para satisfazer as necessidades de consumo, de preparo de alimentos e de higiene pessoal e doméstica.

É certo que diversos setores da vida humana são atingidos em caso da negação do acesso à água potável, com inevitável conexão com uma série de direitos, tais como o direito à alimentação, à saúde, à sadia qualidade de vida, à dignidade e à própria vida. Esses direitos estão sendo seriamente afetados em decorrência da ausência do serviço de abastecimento de água potável de responsabilidade da União.

A Agenda 21, documento resultante da Conferência Eco-92, realça a importância do acesso à água, no capítulo dedicado à proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos:

18.2. A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-las da poluição.

Nesse sentido, a Lei n. 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais e políticas federais para o saneamento básico, a qual estabelece no art. 3º, inciso I, alínea “a”, o conceito de saneamento básico como conjunto de “atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

A referida lei inclui o abastecimento de água e serviços de gestão eficiente dos recursos hídricos atentando-se à proteção dos recursos naturais e ao meio ambiente como princípios fundamentais (art. 2º, inciso III e XII).

A legislação ainda enfatiza que o serviço público de saneamento básico deve estar munido de universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, integralidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social, segurança, qualidade, regularidade e continuidade (art. 2º, incisos I, II, IV, IX, X e XI da Lei 11.445/2007).

A responsabilidade do poder público de promover a instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável ainda é prevista no Decreto n. 7.217/2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Ainda sobre a obrigação estatal de promover o acesso à água potável, a Lei n. 9.433/97 estabelece as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, de tal forma, que prevê as ações que o poder público deve adotar na implementação:

**Art. 29.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Os impactos da falta de saneamento básico na saúde são imensos. Principalmente no que diz respeito às crianças, que se veem acometidas de doenças como hepatite, diarreia, micoses de pele dentre outras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

No âmbito do Direito Internacional, a Constituição da Organização Mundial da Saúde - OMS, em seu preâmbulo, conceitua saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade".

Por seu turno, a Convenção 169 da OIT estabelece que "A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram" (art. 7º, item 2).

A Convenção 169, em seu artigo 25, item 2, evidencia, também, a necessidade de se levar em conta as condições geográficas para a prestação do serviço de saúde:

1. Os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que serviços de saúde adequados sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de saúde física e mental.
2. Na maior medida possível, os serviços de saúde deverão ser baseados na comunidade. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar-se-á em consideração suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos tradicionais de prevenção, práticas curativas e medicamentos.

Importante consignar, ainda, que a **Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020**, dispõe sobre a obrigatoriedade da União de assegurar e promover o acesso à água para as populações indígenas, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

setembro de 1990 , a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

Art. 5º Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

I - acesso universal a água potável;

À luz destes argumentos, denota-se que o Estado brasileiro tem o dever especial de cuidado em relação às comunidades tradicionais, bem como que o serviço de saneamento básico não pode estar restrito a uma pequena parcela da população. Pelo contrário, deve estar acessível ao maior número de pessoas possível, num prazo de tempo razoável, muito distinto do que vislumbrado no presente caso.

Negar a uma determinada parcela da população a prestação de serviço público tão essencial como o fornecimento de água potável, que no caso em apreço é ainda mais grave, tendo em vista as deletérias e degradantes condições a que estão submetidas as famílias que vivem nas aldeias da TI Mamoadate, é negar a própria cidadania a elas.

É uma grave violação de direitos humanos. Não se pode deixar de prestar um serviço público que se consubstancia, em última análise, em um direito humano/fundamental, em virtude de um comportamento negligente da ré, principalmente considerando ser de seu conhecimento a deficiência da prestação de água potável às comunidades indígenas.

Pelas razões expostas, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja fornecida água própria para o consumo àquelas famílias.

### **3.3. Precedentes judiciais**

A pretensão buscada por meio desta ação civil pública já foi apreciada em demandas similares por outros juízos, de modo que é oportuno citar os seguintes trechos das decisões judiciais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

a) Agravo de Instrumento n. 0067053-13.2012.4.01.0000/MA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A ALDEIAS INDÍGENAS. PREVALÊNCIA DE DIREITO À SAÚDE.

(...) Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão imediata do provimento jurisdicional liminar, sob o argumento de que "o fornecimento de água potável é uma das mais elementares prestações de serviços públicos do Estado, o que se traduz na exigência da garantia que a doutrina denomina como do "mínimo existencial", segundo o qual não haveria dignidade humana sem um mínimo necessário e indispensável para a existência.

(...) Por todo o exposto, há necessidade de urgência na prestação de água potável as aldeias Tamburi e Caja, não se admitindo que, por mais 60 (sessenta) dias, todos os habitantes das aldeias continuem a saciar sua sede e suprir suas necessidades básicas com água imprópria ao consumo humano (...)

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, em se tratando da essencialidade do bem pretendido (água potável), quem está submetido ao estágio torturante de sede, não pode aguardar pela morosa implementação da medida deferida no prazo de 60 (sessenta) dias (...)

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à União que adote as providências necessárias ao fornecimento de água potável nas Aldeias Indígenas Tamburi e Caja, localizadas no Município de Amarante/MA, no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação da agravada, sob pena da multa coercitiva fixado pelo Juízo singular por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento desta decisão bem assim a União para cumprimento por meio de seus órgãos competentes. (20/11/2012, TRF 1ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067053-13.2012.4.01.0000/MA, Processo na Origem: 59210720124013701, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).

b) Ação Civil Pública n. 5000797-58.2021.4.03.6005 - 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), em 06/07/2021, proferida pelo Juiz Federal Substituto Ricardo Duarte Ferreira Figueira

A discussão sobre o *fumus boni iuris* está diretamente relacionada à omissão do ente público no cumprimento de seus deveres legais. Mesmo em análise meramente sumária, de cognição rarefeita da demanda, é possível divisar com bastante clareza a desídia dos entes públicos. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

problemática da falta de água potável na Comunidade Nande Ru Marangatu é manifesta, levando a população indígena a viver sem o mínimo necessário à dignidade humana e à vida saudável. O Inquérito Civil Público nº 1.21.005.000428/2016-01, instaurado em dezembro do ano de 2016, evidencia o fato de que a situação perdura há anos sem intervenção dos entes federativos, elevando a urgência na tomada de providências. Desse mesmo quadro fático se extrai o *periculum in mora*, uma vez que é necessária a antecipação da tutela para, tanto quanto possível, salvaguardar os direitos daquela comunidade.

[...]

Por sua vez, não se cogita de *periculum in mora* reverso, uma vez que aqui se está contrapondo ao interesse público a própria existência digna de uma comunidade reconhecida pela própria lei como vulnerável, e que conta com proteção de ordem constitucional. Até porque esse interesse público não é senão o interesse da própria comunidade, a qual, por ser reconhecidamente vulnerável, merece maior cuidado na salvaguarda de seus direitos. A demora na prestação jurisdicional pode acarretar, no cenário mais extremo e indesejado, o próprio desaparecimento daquela comunidade, seja pela necessidade de seus membros de se deslocarem para outro local, o que acarretaria sua dispersão enquanto entidade comunitária, seja mesmo pelo perecimento deles, eis que contam com escasso acesso a bem essencial à vida humana. Por essa mesma razão, em que pese se reconheça a possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional, a pretensão ora sustentada pelo ilmo. *Parquet* não é leviana, e se relaciona a aspecto elementar da vida humana, individual e comunitária.

[...]

**Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:**

DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL, em coordenação com os demais entes federativos, o fornecimento de 40 (quarenta) litros de água potável por pessoa, nas comunidades objeto desta ação, pelos meios pertinentes, até o estabelecimento do fornecimento de água potável de forma perene e intermitente, no prazo de 90 (noventa) dias;

DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL que, por meio do DSEI/MS, providencie pelos meios necessários o reparo e conserto dos equipamentos para captação e armazenamento de água na Comunidade, conforme as necessidades de cada aldeia apresentadas pelo MPF nos itens A.1.2 e A.1.3 da petição inicial (Id. 52133263 - Pág. 30-31), atentando-se à urgência que o caso requer.

DETERMINAR À UNIÃO, AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E AO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO que elaborem e apresentem, no prazo derradeiro de 120 (cento e vinte) dias, minuta de projeto para o adequado cumprimento das medidas requeridas pelo Ministério Público Federal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

c) Ação Civil Pública n. 5008947-14.2019.4.03.6000 - 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), em 06/12/2020, proferida pelo Juiz Federal Yuri Guertzé Teixeira

Não se pode olvidar de que, independentemente das discussões a respeito da propriedade do imóvel, o fato é que um número significativo de membros da Comunidade Indígena Ka'ikoe efetivamente reside na área objeto de processo de demarcação, estando ali assentados há quase uma década, vivendo em comunidade, produzindo (na medida do possível) o necessário para seu sustento e reproduzindo sua cultura e tradições.

E, reafirmo, o acesso do referido grupo aos serviços públicos essenciais e garantia de sua dignidade não ficar condicionada à conclusão de procedimento demarcatório, que já se arrasta por longos anos.

Assim, ao menos à primeira vista, não se pode acolher o entendimento sustentado pela União, no sentido de que a construção de poços artesanais estaria impedida, nos termos da Lei n. 4.320/64, porquanto os interesses patrimoniais por ela tutelados devem, em linha princípio, dar lugar aos direitos e garantias fundamentais da população indígena em voga.

Ao menos para embasar juízo de verossimilhança e probabilidade das alegações do *Parquet*, há prova suficiente nos autos de que a referida Comunidade Indígena Ka'ikoe sofre com a omissão do Poder Público em lhe garantir acesso a água potável para uso pessoal, domiciliar e laboral, o que vilipendia, em parte relevante, seu direito à saúde, à vida plena e à própria dignidade humana, em nível individual e comunitário.

Reputo presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

A respeito do perigo da demora, o requisito também se faz presente, haja vista à demonstração da situação precária de saúde e higiene da população indígena, decorrente do abastecimento insuficiente de água potável promovido pelo Município de Miranda/MS.

Nessa seara, não se pode concordar com o argumento dos réus de que não há risco ao resultado útil do processo. Embora a comunidade indígena não esteja, de todo, desapercibida - do contrário, sequer sobreviveria -, à toda evidência, a água potável disponível é escassa e, não raro, sua coleta exige grandes esforços dos interessados. A caracterizar, então, situação de vulnerabilidade que reclama imediata intervenção judicial.

Sobre o risco de irreversibilidade desta decisão, não se pode negar que, efetivamente, existe. No entanto, não se pode olvidar de que a atual situação do grupo indígena o expõe a riscos sanitários, capazes de comprometer a saúde e a vida dos respectivos membros, de modo que a não concessão da tutela provisória também perfaz medida de difícil ou incerta reversibilidade. Motivo por que, a vedação prevista no art. 300, § 3º do CPC deve ser afastada.

Presentes, então, os requisitos legais para a concessão da medida, o deferimento da tutela de urgência se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

[...]

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** e determino que a União providencie, no prazo de 100 (cem) dias, o início das obras voltadas à perfuração e à construção de poço(s) artesiano(s) na área em que instalada a Comunidade Indígena Ka'ikoe (Retomada Charqueada do Agachi), em quantidade suficiente para o fornecimento de médio de 50 a 100 litros/dia, por morador da Comunidade Indígena, equipando-o(s) com todos os apetrechos necessários para o seu efetivo funcionamento. Determino, ainda, que a União, no mesmo prazo, promova a instalação de uma rede de distribuição mínima de água, que tenha como fonte os referidos poços artesanais, de maneira a possibilitar abastecimento da citada comunidade.

**d) Ação Civil Pública n. 1000185-21.2018.4.01.4302 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi (TO), em 16/09/2018, proferida pelo Juiz Federal Eduardo de Assis Ribeiro Filho**

Assim, o fundado receio de dano irreparável a ensejar a concessão de tutela de urgência decorre do fato da comunidade estar sofrendo com a escassez de água e com a utilização de água imprópria ao consumo humano, ficando, ainda, sujeitas a diversas doenças que colocam, diariamente, em risco a saúde de toda a população das aldeias. Se perdurar a situação corre-se o risco de proliferação de doenças entre as comunidades que podem levar a morte de pessoas.

Presentes a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **decido**:

a) **deferir o pedido de tutela de urgência** determinando que à União Federal forneça água potável e adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes das aldeias Barreira Branca, Boto Velho, Boa esperança, Canuanã, Imotxi, Lamkrarê, São João, Txuiri, Txuodê, Wahuri (Cachoeirinha), Waotyna, Waritaxi, provisoriamente, através de caminhões-pipa (que deverão se deslocar até as aldeia com frequência suficiente para garantir o abastecimento de água) ou por outro meio equivalente, a partir de no máximo 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. O fornecimento deverá ser contínuo até o início do efetivo funcionamento do sistema completo, perene e estável de abastecimento de água potável nas comunidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da comunidade indígena;

b) **deferir a concessão de provimento judicial** determinando que o DSEI-TO conclua a licitação e expeça ordem de serviço referente ao processo nº 25066.000217/2017-32, relativo à Aldeia Canuanã, no prazo máximo de 90 dias, abstendo-se de proceder ao contingenciamento de recursos referente ao referido processo, sob pena de cominação de multa em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

caso de descumprimento de ordem judicial.

e) Ação Civil Pública n. 2009.71.00.027569-0 - Justiça Federal de Porto Alegre, em 28/02/2011, proferida pelo então Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal:

A fundamentação desta sentença poderia ser singela. Afinal, é evidente que um direito fundamental está sendo negado pela atuação (omissiva) da Funasa porque, como resumido pelo Ministério Público Federal (e apenas isso já seria suficiente para fundamentar essa sentença), "não é juridicamente admissível que a administração pública deixe vencer o contrato de prestação de serviço para o fornecimento de água para mais de 100 pessoas, entre elas muitas crianças e idosos, e permaneça omissa por mais de oito meses, sem adotar qualquer medida alternativa e emergencial que garanta aos indígenas o acesso à água potável" (fls 200).

A questão é singela e o direito é evidente.

Entretanto, como é possível que ao réu não pareça tão claro e transparente o direito daquelas comunidades indígenas à água clara e transparente, convém que este juízo explicita nesta sentença os fundamentos de fato e de direito que justificam decisão favorável às pretensões do Ministério Público Federal e condenação da União.

## 2.2- Fornecimento de água potável:

Julgo procedente o pedido relativo ao fornecimento de água potável para aquelas comunidades indígenas porque:

(a) o réu Funasa tem obrigação de prestar serviço de abastecimento de água potável àquelas comunidades indígenas porque os arts 2º, 3º e 19-F da Lei 8.080/90 impõe à União Federal aquela obrigação de garantir a saúde das populações, e os arts 11-I e IV e 12-I, II, III e IV do Decreto 4.727/03 atribuem à Funasa aquelas obrigações, cabendo-lhe as providências necessárias para assegurar a saúde das populações indígenas;

(b) a Constituição Federal assegura a todos direitos relativos à saúde e à dignidade humana, e a disponibilidade de água potável e o recebimento desse serviço público de forma eficiente e saudável integram aqueles direitos de todos os brasileiros, inclusive das populações indígenas;

(c) ainda que o direito específico à água potável não esteja expressamente discriminado no texto constitucional, esse direito decorre da própria dignidade da pessoa humana e das exigências de ser assegurado a todos o direito à saúde, não se podendo imaginar vida saudável de determinada população - indígena ou não-indígena - se não tiver acesso à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

água potável enquanto serviço público essencial e indispensável à vida humana;

(d) a prova documental trazida no curso do processo dá conta das dificuldades burocráticas e administrativas para regularização do serviço de fornecimento de água potável às comunidades indígenas atingidas, não podendo essas serem privadas do direito e da água potável por conta de dificuldades administrativa ou da omissão do órgão federal competente em adotar providências para evitar ou minorar as consequências da falta de água potável. Por exemplo, vamos imaginar que este prédio-sede da Justiça Federal de Porto Alegre ficasse sem fornecimento de água potável durante 8 meses. O que aconteceria nesses 8 meses, enquanto se busca regularizar a situação do abastecimento de água? Não haveria condição de trabalhar no prédio, seja pela falta de água, seja pela falta de condições de higiene, seja pela impossibilidade fática que isso acarretaria aos servidores, aos juízes, às partes e todos aqueles cidadãos que diária ou eventualmente precisam comparecer ao prédio. Com aquelas comunidades indígenas ocorreu algo semelhante, com a agravante que não foi apenas seu local de trabalho que ficou sem água potável: foi também sua vida privada que foi atingida, dificultando a vida daquelas pessoas na sua própria casa ou aldeia. Nesse período de falta de água potável, precisaram recorrer a açudes, a rios, a vizinhos, a outras fontes de abastecimento para que pudessem continuar a sobreviver. O que foi feito para minorar esse problema pelo órgão responsável durante aqueles 8 meses? Do órgão federal responsável se esperava mais do que aguardar a regularização da situação no âmbito administrativo-burocrático, cabendo-lhe adotar emergencial e urgentemente providências que minorassem os riscos e diminuíssem os prejuízos àquelas populações indígenas atingidas. Os documentos juntados aos autos, dando conta do calvário administrativo-burocrático, não servem para eximir o réu de responsabilidade, mas apenas reforçam a convicção deste juízo que mais uma vez as populações indígenas sofreram com a falta de serviços públicos essenciais que deveriam primar por atender o mínimo existencial básico daquelas populações, fazendo suas vidas menos miseráveis. Obrigar essas populações, durante 8 meses, a recorrer a água de rios e açudes, ou a favor de vizinhos distantes, agride o senso comum e o sentimento de justiça relativamente à dignidade da pessoa humana e justifica adoção de providências judiciais para responsabilização e indenização.

### **3.4. O cosmopolitismo ético e o controle de convencionalidade**

Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. As ideias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

constitucionais migram, com troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, sendo um lado positivo da globalização.

Com a globalização, ampliou-se a possibilidade real de integração não apenas econômica ou política entre países e organismos internacionais, mas também “discursiva”. Não só a normativa internacional, como também argumentos empregados pelas cortes constitucionais e internacionais, passam a ser cada vez mais considerados nas decisões adotadas na esfera interna em matéria constitucional.<sup>4</sup>

Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional, que se torna muito mais rico, e permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no âmbito nacional. Assim, consensos globais que se consolidam em torno da democracia e direitos humanos podem se irradiar ainda mais.

São cada vez mais comuns no Supremo Tribunal Federal as referências às constituições de outros países, às decisões proferidas por outros tribunais constitucionais e às elaborações teóricas nele envolvidas. Em alguns julgados, a Corte recorre tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito Comparado, como ocorreu no caso *Elwanger*, em que se examinou os limites da liberdade de expressão para manifestações de racismo contra judeus. Além desse, são exemplos o julgamento da invalidade da prisão civil para o depositário infiel e a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).

Como diz Peter Häberle<sup>5</sup>: “A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado constitucional cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre de forma

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 455.

<sup>5</sup> HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*, trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

escalonada a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação.”

A Constituição brasileira contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, § 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, § 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

#### **A) A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal, isto é, estão acima das leis internas, mas abaixo da Constituição. A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: **a)** pelos órgãos judiciais internos, e **b)** pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Civis e Políticos etc.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com sua própria interpretação.<sup>6</sup>

O *judex in causa sua* típico do Direito Internacional - o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas - contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pela adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto

<sup>6</sup> CARVALHO RAMOS, André de. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

n. 678, de 6 de novembro de 1992), o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser “ilusionista”, o que nos fortalece e nos diferencia de outros países.

No campo dos direitos humanos era fácil o “ilusionismo” e talvez isso tenha distorcido a aplicação dos tratados dessa matéria no Brasil. Por exemplo, era possível um determinado tribunal superior brasileiro invocar as garantias processuais penais à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25) sem sequer citar um precedente de interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criando uma “Convenção Americana de Direitos Humanos Paralela”, ou ainda uma verdadeira “Convenção Americana de Direitos Humanos Brasileira”.

André de Carvalho Ramos registra que isso seria tão absurdo quanto imaginar a interpretação e aplicação por anos a fio da Constituição brasileira sem menção a qualquer precedente do Supremo Tribunal Federal. Ao fim e ao cabo, teríamos uma “Constituição do B”, totalmente diferente daquela aplicada diuturnamente pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

Aqui, é oportuno fazer remissão a dois importantes precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**, a Corte IDH analisou a omissão do Paraguai referentes às áreas indígenas já requeridas pelas comunidades indígenas, uma vez que tal situação implicou sérias restrições de acesso aos indígenas em suas terras tradicionais e implicações envolvendo o próprio desenvolvimento cultural, econômico e social, o que ocasionou, inclusive, uma série de mortes dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa por ausência de assistência médica, sanitária e nutricional.

Dentre outros aspectos, a Corte IDH analisou o direito à vida digna e o dividiu em quatro consectários: acesso e qualidade da água (direito à água potável), direito à alimentação, direito à saúde e direito à educação.

Ao discorrer sobre cada um desses consectários do direito à vida digna, a Corte reconheceu que todos os eixos foram violados pelo Estado do Paraguai.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

Igualmente, no **Caso Yakye Axa vs. Paraguai**, a Corte IDH reconheceu que a condição de vulnerabilidade dos povos indígenas está estreitamente vinculada à falta das terras tradicionais e reconhece que a saúde do indivíduo está vinculada com a saúde da sociedade em seu conjunto e apresenta uma dimensão coletiva. A perda de recursos alimentícios por essas populações e a ruptura de sua relação simbiótica com a terra exercem um efeito prejudicial sobre a saúde dessas populações (§ 162).

No tocante ao dever de assegurar a alimentação adequada e compatível com a cultura dos interessados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Paraguai a assegurar o acesso à terra e à **água potável** para que a comunidade indígena pudesse obter alimentação suficiente para uma vida digna (§ 167).

O **controle de convencionalidade** é a análise da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, em complementariedade ao controle de constitucionalidade, e das decisões prolatadas pelos órgãos internacionais, autênticos intérpretes das normas internacionais.

Nesse cenário, a atuação da União, ao se omitir em fornecer água potável à TI Mamoadate, vai exatamente na contramão de toda a proteção internacionalista de direitos humanos dos indígenas e, portanto, é inconveniente.

## **B) As decisões da Suprema Corte da Colômbia**

A Corte Constitucional da Colômbia, em três acórdãos bastante emblemáticos, garantiu que o direito à água potável - como ramificação do mínimo existencial - tem força autônoma e deve ser garantido a todos os colombianos, ainda que não haja previsão legal direta nesse sentido.

No acórdão T-888/2008, o tribunal considerou que “a ação tutelar é idônea para tutelar o direito fundamental à água potável quando: *i*) for demonstrado que é necessária para consumo humano, caso contrário não é um direito fundamental e, portanto, este mecanismo





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

processual sumário não deve ser usado, mas sim ação popular; *ii*) ficar comprovado que a água oferecida ao demandante e/ou comunidade específica está contaminada ou não é fornecida em condições adequadas ao consumo humano e, *iii*) os usuários atendem aos requisitos indicados na legislação e na regulamentação de instalação do serviço público, visto que este direito implica também o dever de obedecer a normas técnicas especializadas para a correta prestação do serviço.”

No acórdão T-418/2010, a Corte registrou que “embora a água não seja reconhecida como um direito constitucional autônomo, em uma disposição específica da Constituição Política, ela é deduzida de uma leitura sistemática desta. Assim, se o preâmbulo for levado em consideração, conclui-se a fórmula política de um estado de direito social e democrático”.

Finalmente, em 2015, no acórdão T-641/2015, a Corte avança para considerar o direito fundamental à água como um direito fundamental autônomo e, assim, decidir que “as empresas de serviço público não são obrigadas a prestar o serviço de aqueduto a pessoas que não cumpram os requisitos para o ter acesso. **No entanto, essas empresas têm a obrigação de fornecer o mínimo de água potável que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), corresponde a 50 litros por dia, por pessoa.** Todas as pessoas têm direito a um abastecimento mínimo de água potável. Tudo isto visto que o Tribunal Constitucional indicou que o acesso à água potável constitui um direito fundamental verdadeiro e autônomo das pessoas, sem o qual a sua vida, saúde e dignidade ficam totalmente comprometidas.”

A partir da análise de diversos outros julgados proferidos pela Corte Constitucional da Colômbia, a pesquisa de Martha Paola Pulido Galindo<sup>7</sup> chega às seguintes conclusões sobre o direito fundamental à água potável:

1. Torna-se evidente como o serviço público domiciliar de água potável, e em geral todos os serviços públicos, são vitais para o desenvolvimento dos propósitos essenciais do Estado. Nesse sentido, o direito à água é a forma de garantir que as pessoas tenham uma vida digna.
2. Os avanços no reconhecimento do direito fundamental à água potável são inegáveis. O tribunal constitucional, considerando a importância do

<sup>7</sup> Disponível em: <https://pdfslide.net/law/linea-jurisprudencial-final-sobre-el-agua-potable.html>. Acesso em 14 fev. 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

líquido vital, tem reconhecido o caráter fundamental do direito de acesso à água. Como tal, o tribunal, nas suas primeiras sentenças, reconheceu que existe uma ligação entre o acesso à água e vários direitos fundamentais. Essa conexão possibilitou a proteção do direito à água por meio da tutela. Mas os avanços jurisprudenciais possibilitaram hoje falar de um direito fundamental autônomo à água.

3. No plano internacional, a proteção de um direito fundamental à água precedeu cronologicamente o reconhecimento desse direito em nosso país. O Comitê de Direitos Econômicos e Sociais (art. 11 da Observação n. 15 do PIDESC) e outros órgãos de direito internacional trabalharam arduamente para reconhecer esse direito. E foram todos esses avanços que em parte ajudaram nosso país a reconhecer a autonomia do direito fundamental à água pelo tribunal constitucional.

[...]

6. O reconhecimento dos chamados direitos emergentes, como parece ser o caso, do direito fundamental à água, contribui para garantir uma maior e melhor qualidade de vida.

**C) Comentários do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comitê para os Direitos da Criança**

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC) é o órgão responsável pelo monitoramento da implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado e internalizado por meio do decreto de promulgação n. 591/1992.

O Comitê DESC foi criado pela Resolução 17/1985 do Conselho Econômico e Social da ONU e garante a autêntica interpretação internacionalista do PIDESC.

No Comentário Geral n. 15/2002: O direito à água (arts. 11 e 12), afirmou-se que “A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para viver dignamente e é condição prévia para a realização de outros direitos humanos” (§ 1º).

O Comitê entende que o exercício do direito à água deve obedecer aos seguintes fatores: “a) *A disponibilidade*. O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

suficiente para os usos pessoal e doméstico. Esses usos compreendem normalmente o consumo, o saneamento, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica. A quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Também é possível que alguns indivíduos e grupos necessitem recursos de águas adicionais em razão da saúde, do clima e das condições de trabalho. *b) A qualidade.* A água é necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser saudável e, portanto, não deve conter microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça para a saúde das pessoas. Além disso, a água deve ter uma cor, um odor e um sabor aceitáveis para cada uso pessoal ou doméstico. *c) A acessibilidade.* A água e as instalações e serviços de água devem ser acessíveis a todos, sem nenhuma discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte. [...] *iii) Não discriminação.* A água e os serviços e instalações de água devem ser acessíveis a todos de fato e de direito, inclusive aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem discriminação alguma por qualquer dos motivos proibidos.”

O Comitê para os Direitos da Criança é o órgão responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada e internalizada pelo Decreto n. 99.710/1990.

De acordo com o art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, “2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: a) reduzir a mortalidade infantil; b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde; c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental.”

No Comentário Geral n. 15/2013: O direito da criança ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (art. 24), afirmou-se que “A noção de ‘mais alto nível possível de saúde’ leva em conta tanto as condições biológicas, sociais, culturais e econômicas prévias da criança como os recursos de que dispõem o Estado”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

#### **4. Aspectos processuais**

##### **4.1. A legitimidade passiva da União**

Com o advento da Lei n. 12.314/10, as questões relativas à saúde indígena, incluindo-se as ações de saneamento, foram transferidas da FUNASA para o Ministério da Saúde, no âmbito do qual foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, cujas atribuições estão delineadas, atualmente, no Decreto n. 8.901/16:

Art. 47. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

Art. 50. Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;

II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;

III - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena;

V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e

VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.

A atribuição legal para formular e executar projetos relativos a sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas foi conferida à SESAI, órgão do Ministério da Saúde, de modo que compete à União ocupar o polo passivo da presente ação.

##### **4.2. A inversão do ônus da prova**

O princípio da precaução estabelece que a ausência de certeza científica sobre a existência de um risco não pode ser utilizada como subterfúgio para que o agente público deixe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

de implementar todos os cuidados para impedir o dano ou para repará-lo. Esse princípio representa a assunção do risco ambiental pelo poder público.

Na esfera processual, o princípio da precaução tem como reflexo a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas, de modo que não cabe ao MPF comprovar que a conduta do poder público foi desacertada; cabe, sim, ao poder público demonstrar de forma cabal que seu modo de proceder não gerou nenhum prejuízo aos afetados e, caso tenha gerado, deverá repará-lo.

Do ponto de vista dogmático, essa premissa também encontra fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a inversão do ônus da prova. Embora tenha sido inicialmente concebido para a matéria consumerista, estende-se amplamente à seara ambiental, por força do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), que densifica a inter-relação de dispositivos legais no microsistema processual coletivo e compõe o sistema de vasos comunicantes do processo civil coletivo (AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Álvaro Luiz Valery Mirra fundamenta essa inversão no art. 373, § 1º, do novo CPC, que também prevê a distribuição dinâmica do ônus probatório nas causas em que houver previsão legal, impossibilidade, excessiva dificuldade para cumprir o encargo ou facilidade para obter prova do fato contrário.<sup>8</sup>

No caso, a previsão é legal e o MPF já apresentou prova pré-constituída de que os réus estão inertes, além de comprovar os prejuízos da comunidade indígena. Caberá aos réus demonstrar que adotaram medidas para reduzir os danos da ausência de abastecimento e tratamento dos recursos hídricos, o que, seguramente, não aconteceu.

## **5. O dano moral coletivo**

Para o STJ, dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a

<sup>8</sup> A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental e o novo CPC. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2017-ago-12/ambiente-juridico-onus-prova-processocoletivoambientalcpc#\\_edn1](http://www.conjur.com.br/2017-ago-12/ambiente-juridico-onus-prova-processocoletivoambientalcpc#_edn1)>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

No caso, a escassez de água no interior da comunidade e a falta de assistência por parte das autoridades, faz com que os indígenas consumam água contaminada e inapropriada, como meio de garantirem a própria sobrevivência. Ora, ao negarem o abastecimento de água potável, a ré acaba por impedir ou dificultar de maneira crítica a fruição dos direitos básicos.

O DSEI/ARP não fornece saneamento básico nas aldeias da TI Mamoadate e essa omissão põe em risco a vida dos indígenas.

A omissão, inércia e descaso da ré ocasiona na violação de um amplo espectro de direitos fundamentais dos indivíduos e de valores fundamentais a todos os indígenas.

No caso concreto, a União tem o dever de agir e fornecer água potável aos indígenas da TI Mamoadate. Apesar disso, omitiu-se, no mínimo culposamente, e os abandonou à própria sorte, em clara violação ao direito fundamental à saúde. Há nítida ofensa à coletividade indígena, vítima de danos morais gerados pela omissão ilícita da ré.

A (inconstitucional) ausência de política pública assecuratória de abastecimento de água potável aos indígenas, somada ao desenvolvimento de doenças consequentes do consumo irregular, configura dano moral coletivo.

Por isso, requer-se o arbitramento de R\$ 500.000,00, a título de dano moral coletivo para os indígenas da TI Mamoadate, como forma de compensação aos transtornos vivenciados pela falta de saneamento básico e acesso à água potável.

## **6. A tutela provisória de urgência**

Os arts. 12 da Lei n. 7.347/85 e 300 do CPC estabelecem que será possível conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: perigo de dano e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

probabilidade do direito.

A *probabilidade do direito* está comprovada pela lesão direta ao direito ao acesso à água potável, imprescindível para a dignidade da pessoa humana dos indígenas. Enquanto a água potável não é fornecida, a comunidade está sujeita a toda sorte de doenças causadas pelo consumo de água imprópria e, inclusive, a eventuais óbitos.

Por sua vez, o *perigo de dano* advém da conduta ilícita adotada pelos réus, negligentes e omissos há anos no cumprimento dos seus deveres legais, para viabilizar vida digna aos indígenas. E, segundo as informações prestadas pelo próprio DSEI/ARP, não há atualmente nenhuma perspectiva de solução do problema.

A demora na prestação jurisdicional pode acarretar, no cenário mais extremo e indesejado, o próprio desaparecimento daquelas comunidades, seja pela necessidade de seus membros de se deslocarem para outro local, o que acarretaria sua dispersão enquanto entidade comunitária, seja mesmo pelo perecimento deles, pois não têm acesso a bem essencial à vida humana.

Portanto, a manutenção da situação atual por tempo indefinido só tende a agravar os riscos à comunidade envolvida, à vida e à dignidade das famílias.

Recentemente, o Juiz Federal da 3ª Vara Federal da JF/AC Jair Araújo Facundes, ao deferir parcialmente liminar em ação civil pública que pretende o fornecimento regular de água aos assentados do Programa de Assentamento Rural Walter Arce, em Bujari (AC), afirmou que “Demonstrada a probabilidade do direito, a urgência decorre de inércia na implementação de política pública infraestrutural básica que se arrasta há mais de 05 anos, e que, deveras, expõe a comunidade em questão à situação de vulnerabilidade e insegurança hídrica.” (Ação Civil Pública n. 1000981-33.2021.4.01.3000). Os fundamentos, aqui, são igualmente aplicáveis.

No presente caso, o MPF requer a concessão de tutela de urgência para evitar o agravamento dos danos à saúde dos indígenas e garantir que o sistema de abastecimento de água seja, finalmente, implementado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

## 7. Os pedidos

Diante do exposto, o MPF requer:

(1) a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré que elabore os projetos técnicos de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) a serem implantados nas aldeias da TI Mamoadate, com apresentação de cronograma de realização de obras, as quais devem incluir sistema completo de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, adequada ao consumo humano, para assegurar a prestação regular, perene e estável de serviço de abastecimento de água à totalidade das famílias residentes na área, com conclusão das obras no prazo máximo de 6 meses;

(2) a citação da ré para apresentar resposta;

(3) a intimação da Comissão Pró-Índio, do Conselho Indigenista Missionário e da FUNAI para, se for o caso, ingressarem no feito na qualidade de *amicus curiae* ou litisconsorte ativo;

(4) a inversão do ônus da prova na fase de saneamento;

(5) a produção das seguintes provas: (i) oitiva das lideranças indígenas das aldeias Betel, Betel Salão, Cujubim, Peri, Jatobá, Laranjeira, Água Preta, Santa Cruz, Alves Rodrigues, Senegal, Cumaru, Cachoeira, Lago Novo, Boca do Mamoadate, Boca do Riozinho e Extrema, que oportunamente serão arrolados como testemunhas pelo MPF e (ii) inspeção judicial nas respectivas aldeias;

(6) ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, para:

(a) confirmar, em definitivo, a tutela de urgência requerida no item 1;

(b) condenar a ré ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 500.000,00 aos indígenas da TI Mamoadate.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Considerando que a questão envolve definição orçamentária e a AGU não tem autorização para conciliar, informa-se o desinteresse na audiência conciliatória.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00, para fins meramente fiscais.

Rio Branco (AC), 28 de julho de 2021.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão